



Número: **1000944-11.2018.4.01.3000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE (REQUERENTE)	JOSIANE DO COUTO SPADA (ADVOGADO)
SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (REQUERENTE)	JOSIANE DO COUTO SPADA (ADVOGADO)
Thiago de Barros Pigozzo, conhecido como Mr. Beauty (REQUERIDO)	
Raquel Frota (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13698 986	27/09/2018 12:37	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1000944-11.2018.4.01.3000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REQUERIDO: THIAGO DE BARROS PIGOZZO, RAQUEL FROTA

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA ajuizaram tutela antecipada em caráter antecedente deduzindo pretensão em face de **THIAGO BARROS PIGOZZO e RAQUEL FROTA**, objetivando que os réus se abstenham de realizar o curso inicial e avançado de aplicação de toxina botulínica, bem como a imediata suspensão da publicidade do curso em todos os meios de comunicação, com início no dia 30/09/2018.

Narram que a aplicação da toxina botulínica, popularmente conhecida como “botox”, deve ser feita exclusivamente por médicos, para tratamento de doenças e, também, para fins estéticos.

Relatam que se trata de procedimento invasivo, o qual pode apresentar complicações à saúde do paciente se realizado de forma inadequada, ressaltando a longa preparação acadêmica necessária para que os profissionais de medicina estejam aptos a realizá-lo.

Discorrem acerca dos efeitos da toxina no organismo e defendem que, como apenas médicos estão aptos a aplicá-la, não há como se permitir que um farmacêutico ministre um curso para essa finalidade.

Argumentam que o procedimento é privativo da classe médica, com fundamento na Lei n. 12.842/13, bem como afirmam que a Resolução n. 573/2013, do Conselho Federal de Farmácia, que amparava a realização de tal procedimento pelos farmacêuticos, foi declarada ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de ação civil pública, Apelação Cível 0061755-88.2013.4.01.3400/DF.

Juntaram procurações, telas retiradas de redes sociais, ata de eleição, regimento interno e cópias de julgados.

Decido.

De acordo com o art. 303, *caput*, do CPC, "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Em síntese, os Autores requerem o cumprimento, pelos réus, de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de realizar curso inicial e avançado de aplicação de toxina botulínica, marcado para o dia



30/09/2018. Por consequência, também requerem a imediata suspensão da publicidade do curso em todos os meios de comunicação em que tenha havido a divulgação.

Para tanto, defendem que a aplicação da substância denominada toxina botulínica estaria enquadrada dentre as atividades privativas da classe médica, por se tratar de procedimento invasivo.

Com efeito, a Lei n. 12.842/2013 dispõe, em seu art. 4º, III, que “*são atividades privativas do médico: (...) III - a indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, **terapêuticos ou estéticos**, incluindo os **acessos vasculares profundos**, as **biópsias** e as **endoscopia**”.* Por procedimento invasivo, o §4º, III, do mesmo dispositivo legal, prescreve: “ § 4º *Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...) III - **invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**”*

A aplicação da citada substância por outros profissionais além da classe médica já foi objeto de discussão em lides anteriores. Na própria inicial, os Autores citam as ações n. 0809799-82.2017.4.05.8400 (Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica x Conselho Federal de Odontologia) e n. 0061755-88.2013.4.01.3400 (Conselho Federal de Medicina x Conselho Federal de Farmácia), visando impedir a aplicação da substância “botox” por odontólogos e farmacêuticos, respectivamente. Juntaram com a inicial, ainda, decisão proferida na ação civil pública 0804210-12.2017.4.05.8400/4ª Vara Federal -RN, movida pela Associação Médica Brasileira e Outros em face do Conselho Federal de Enfermagem, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender os efeitos da Resolução n. 0529/216, do respectivo conselho profissional. Dentre os procedimentos obstados, também se incluía a aplicação de “botox”. Importante destacar que a referida decisão foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de agravo de instrumento julgado pela Segunda Turma, em 26/09/2017.

No caso dos autos, o Réu responsável por ministrar o curso exerce a profissão de farmacêutico. Como relatado acima, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução CFF n. 573/2013, a qual reconheceu normativamente a saúde estética como área de atuação do farmacêutico e permitiu que este possa ser o responsável técnico por estabelecimentos nos quais sejam utilizadas técnicas estéticas e recursos terapêuticos, excetuando a prática de intervenções de cirurgia plástica.

O cerne da questão orbita em torno da discussão se a aplicação da toxina botulínica seria um procedimento invasivo, o que se enquadraria como atividade privativa dos médicos, a teor do art. 4º, III, da Lei n. 12.842/2013, acima transcrito.

Tal questão já foi amplamente discutida na ação civil pública n. 0061755-88.2013.4.01.3400, oportunidade em que o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região declarou a ilegalidade da citada Resolução CFF n. 573/2013, do Conselho Federal de Farmácia, bem como concedeu antecipação de tutela com esse fim. Nesse sentido, segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do



r eu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constitui o Federal estabelece em seu artigo 5 , inciso XIII, que   livre o exerc cio de qualquer profiss o, desde que atendidas as qualifica es profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolu o 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farm cia, que habilita o farmac utico a realizar procedimentos de sa de est tica. 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos est ticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cir rgicos e aplica o de anest sicos, obviamente, n o podem ser considerados "n o invasivos". Al m disso, tais procedimentos est ticos podem resultar em les es de dif cil repara o, deformidades e  bito do paciente. 5. A capacita o t cnica n o pode estar limitada   execu o do procedimento, requer um progn stico favor vel   execu o do ato, com informa es pormenorizadas sobre a rea o das c lulas cut neas e suas fun es. Dessa forma, o m dico com especializa o em cirurgia pl stica ou dermatologia   o profissional apto a realizar procedimentos est ticos invasivos, devido ao conhecimento b sico na  rea de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagn stico pr vio de doen a impeditiva do ato e/ou da terap utica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento est tico invasivo como ato m dico. 6. Em obedi ncia ao princ pio da legalidade, o enquadramento de atribui es e/ou imposi o de restri es ao exerc cio profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento est tico invasivo e dos produtos utilizados, in casu, est  demonstrado que a Resolu o 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de reg ncia da  rea de Farm cia (Decreto 85.878/1981), em raz o de acrescentar, no rol de atribui es do farmac utico, procedimentos caracterizados como atos m dicos (Lei 12.842/2013), exercidos por m dicos habilitados na  rea de Dermatologia e Cirurgia Pl stica. 7. Honor rios nos termos do voto. 8. Apela o provida. (TRF 1. S tima Turma. Apela o C vel 0061755-88.2013.4.01.3400. DESEMBARGADORA FEDERAL  NGELA CAT O. e-DJF1 DATA:20/04/2018)

Oportuno transcrever parte do voto da Desembargadora Federal Relatora Angela Cat o, que aprofundou a an lise acerca do objeto de controv rsia, qual seja, o car ter invasivo do procedimento:

Cabe consignar que os atos privativos dos m dicos t m como objetivo a profilaxia ou diagn stico de enfermidades, a terap utica e a reabilita o dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos t cnicos e cient ficos dispon veis, dentro dos limites legais e do C digo de  tica. O profissional m dico para atuar e divulgar habilita o em determinada especialidade tem que ter a especializa o homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma do Conselho, fica sujeito  s san es aplic veis ao exerc cio ilegal da profiss o.

Cumpra salientar, que o curso de Medicina dura em m dia seis anos, a especializa o em dermatologia requer no m nimo dois anos. No caso da cirurgia pl stica, o m dico tem que cursar dois anos de resid ncia em cirurgia geral, e mais tr s anos de resid ncia em cirurgia pl stica. Al m disso, para obter o credenciamento na Sociedade Brasileira de Cirurgia Pl stica (SBCP) o cirurg o pl stico dever  prestar exame, e se for aprovado poder  homologar o t tulo de



especialista no CRM. Assim, os dermatologistas e cirurgiões plásticos são os profissionais habilitados na medicina para atuar em tratamentos estéticos ou médicos da pele, por meios considerados invasivos e caracterizados como atos médicos.

Ademais, os tratamentos de pele, que em algum grau demonstrem ser invasivos, chamam a atenção para um cuidado maior, tendo em vista o regular funcionamento do corpo humano e a preservação da vida. A pele é o maior órgão do corpo humano, protege os órgãos do contato direto com patógenos, tem função de regulação térmica e transpiração, entre outras funções vitais para o organismo. Dessa forma, a medicina atribui grande importância aos cuidados e procedimentos aplicados à pele por profissionais devidamente habilitados, considerando as graves implicações de um tratamento equivocado, inclusive no tocante à identificação de doenças, o que pode inviabilizar algum tipo de procedimento.

Além disso, no que se relaciona às alterações com finalidade estética, a Dermatologia possui uma especialidade denominada Cosmiatria, dedicada à investigação e aplicação de técnicas, que visam resolver problemas estéticos da pele e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas. A área de Cirurgia Plástica também habilita especialistas a atuarem na correção de lesões na pele, tanto por razões médicas e necessidade funcional do corpo, quanto para atender objetivos estéticos.

Observo, conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados “não invasivos”. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

Daí conclui-se, que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções em relação a esses procedimentos. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

Atualmente, existem pelo menos 13 profissões relacionadas à área da saúde, em que o campo de atuação é delimitado pela lei, acima de quaisquer interesses e objetivos das respectivas categorias profissionais, primando-se o interesse público. Diversos Conselhos profissionais (Odontologia, Biomedicina e Enfermagem) tem editado resoluções para habilitar seus profissionais à execução de procedimentos estéticos invasivos, originando demandas judiciais com o Conselho Federal de Medicina.

Ressalte-se, que os profissionais não-médicos da área de saúde estão impedidos de praticar atos médicos, em procedimentos estéticos tidos como invasivos em maior ou menor grau, porquanto não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos, pois **o normativo infralegal não**



tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional. Ou seja, a lei dispõe sobre os limites do campo de atuação profissional, considerando a jurisdição dos respectivos órgãos de fiscalização profissional, nos termos do inciso XIII, artigo 5º da Constituição Federal.

Como já relatado, a Resolução CFF n. 573/2013 encontra-se suspensa por força de decisão judicial proferida pelo e. TRF da 1ª Região, razão pela qual não há normativo vigente regulamentando a aplicação da toxina botulínica por farmacêuticos.

Assim, inexistindo amparo legal para que o farmacêutico possa realizar o referido procedimento de aplicação de "botox", mostra-se temerário que esse mesmo profissional ministre cursos avançados ensinando a forma de realizá-lo, o que também implicaria violação ao art. 5º, III, da Lei n. 12.843/2013: "*São privativos de médico: (...) III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*"

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente a fim determinar aos Réus **THIAGO BARROS PIGOZZO e RAQUEL FROTA** que se abstenham de ministrar o curso inicial e avançado de aplicação de toxina botulínica, mencionado na inicial, bem como retirem o material publicitário exposto nos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do curso. Considerando-se que, pelas informações constantes nos autos, há inscritos para a realização do referido curso, os autores ficam autorizados a esclarecer que o cancelamento do curso e a retirada da publicidade decorrem do cumprimento da presente decisão judicial.

O descumprimento das medidas pelos réus, para além das penalidades por não colaboração com o juízo e condenação em litigância de má-fé, ensejará multa de R\$ 10.000,00 em desfavor de cada um, além do pagamento do dobro do valor auferido com as inscrições.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, nos termos do art. 303, §4º, do CPC, bem como recolha as custas judiciais e adite a sua petição inicial, na forma do art. 303, §1º do CPC.

Após, cite-se os réus para que respondam à presente ação, no prazo legal, sem prejuízo de designação de audiência de conciliação em momento posterior, se for o caso.

Intimem-se as partes da presente decisão, **com a devida urgência.**

Rio Branco (AC), datado eletronicamente.

MOISÉS DA SILVA MAIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

